



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910401/2006-69
Recurso nº 508.597 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.540 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente MUNIR ABBUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Recurso negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Em 31/07/2003 (fl.01), a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.01/05), objetivando o aproveitamento da CSLL pago a maior (cód.2372), referente ao recolhimento efetuado em 30/06/2003 (fl.03), no valor de R\$ 4.262,08 (referente ao PA de 31/03/2003), para compensação de débitos diversos (protocolo formador de processo de 05/10/2006). Em 14/02/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.06 — nº 745568056) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. A não homologação das compensações deu-se pelo motivo expostos a seguir:

1) Inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP, tendo em vista que os créditos informados na declaração já foram integralmente consumidos para a quitação de débitos da contribuinte. A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 27/02/2008 (fl. 09) e dela recorreu a esta DRJ em 13/03/2008 (fls. 11).

As alegações da impugnante são resumidas a seguir. 1) Houve recolhimentos por DARF de R\$ 84.847,60 e débitos no valor de R\$ 78.500,06 declarados em DCTF retificadora enviada em 22/07/2004, tendo, portanto, direito creditório de R\$ 6.347,54, o qual foi compensado em DCOMP; 2) Requer provimento da presente manifestação de inconformidade.

Analisando a questão entendeu o órgão julgador *a quo* por não homologar a compensação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso ora analisado, reiterando os argumentos apresentados.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Conforme já mencionado, a não homologação das compensações deu-se pela inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP, tendo em vista que os créditos informados na declaração já foram integralmente consumidos para a quitação de débitos da contribuinte. A Recorrente, por sua vez alegou na manifestação de inconformidade que teria havido recolhimentos por DARF de R\$ 84.847,60 e débitos no valor de R\$ 78.500,06, tendo, portanto, direito creditório de R\$ 6.347,54.

Quanto a esta questão, a manifestante nada apresentou para comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para a compensação dos débitos informados em DCOMP. Para qualquer reconhecimento de direito creditório, a requerente deverá fazer prova inequívoca da existência e veracidade do direito creditório (art.170 do CTN) sem a qual nada pode ser deferido de ofício pela autoridade fiscal.

No recurso voluntário interposto a Recorrente inova a discussão e sustenta que no 1º trimestre de 2003 houve apuração da CSLL de SCP no valor de R\$ 13.881,04 3 parcelas de R\$ 4.627,01 que foram pagas em 4 parcelas de R\$ 918,00 e mais 4 parcelas de R\$ 4.139,04 valores esses declarados nas páginas 50, 51 e 52 da DCTF do 2º trim/2003 recibo 29.02.17.75 .de 14/08/2003. Além de inovar a discussão a Recorrente mais uma vez se absteve de demonstrar a composição e o recolhimento do referido crédito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Relator Maurício Pereira Faro - Relator